



**PARECER Nº 01 , DE 2017. CFGTC**

**Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,  
GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E  
CONTROLE sobre o Projeto de Lei nº 1.534, de  
2017, que altera a Lei nº 3.822, de 8 de  
fevereiro de 2006, que institui a Política  
Distrital do Idoso e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Joe Valle**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epígrafado, de autoria do Deputado Joe Valle, modifica a redação do §1º do art. 12 da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso, para alterar os mandatos do Presidente e do Vice-Presidentes de um para dois anos, conforme disposto no art. 1º.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor informa que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF é um órgão de controle social, consultivo e deliberativo, cuja atribuição é contribuir para a formulação da política do idoso e acompanhar, fiscalizar, supervisionar e avaliar as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, de acordo com a Lei nº 3.822, de 2006.

Segundo o autor, a referida Lei foi modificada pela Lei nº 4.602, de 15 de julho de 2011, para, entre outras alterações, ampliar o mandato do Presidente e do Vice-Presidente do CDI/DF de um para dois anos, igualando ao dos demais conselheiros e com alternância a cada mandato entre representante da sociedade civil e do governo. Nova modificação ocorreu por meio da Lei nº 5.240, de 16 de dezembro de 2013, que entre outras mudanças, retornou o mandato das funções citadas para um ano, mas sem alterar o mandato dos demais conselheiros.

De acordo com o autor, essa modificação tornou a Lei incoerente, uma vez que não há coincidência entre o mandato dos conselheiros e o dos Presidente e Vice-Presidente, o que termina por dificultar os trabalhos e a conclusão das atividades dessas



funções. Portanto, o objetivo da proposição é retornar o mandato dessas funções para dois anos e, assim, superando os problemas apontados, contribuir para tornar mais eficaz o controle social das políticas públicas relativas à pessoa idosa.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 11 de abril de 2017 e encaminhado para esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno, art. 69-C, inciso II, f cabe à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de criação e reformulação de conselhos. É o caso do Projeto em comento que objetiva alterar o mandato de Presidente e Vice-Presidente do CDI/DF.

A Constituição Federal de 1988 incluiu entre seus dispositivos, no Capítulo VII, o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230). Refletindo essas diretrizes constitucionais, foi aprovada a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso. A Lei, em relação ao Conselho, prevê o seguinte:

*Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos **conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.***

*Art. 6º Os **conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso** serão **órgãos permanentes, paritários e deliberativos**, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.*

*Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a **supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso**, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003) (grifo nosso)*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Assim, foram instituídos os conselhos do idoso nas três esferas de governo, além de defini-los como órgãos permanentes, paritários e deliberativos, responsáveis por acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação da política do idoso nas respectivas instâncias administrativas.

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, também prevê a existência de Conselhos nas três esferas de governo, com a atribuição, entre outras, de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso (art. 7º).

A Lei Orgânica do DF, por sua vez, traduz para a realidade local as diretrizes emanadas da Constituição Federal, destinando o Capítulo VIII para a questão. No art. 270 estabelece o dever da família, da sociedade e do Poder Público de garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, está em vigor no DF, a Lei 1.547, de 11 de julho de 1997, que institui o Estatuto do Idoso no Distrito Federal e conta com três artigos (8º, 9º e 10º) que tratam de atribuições do CDI/DF, como participar da elaboração da proposta orçamentária para a promoção e assistência social ao idoso, a supervisão de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados ao idoso, o cadastramento de entidades privadas prestadoras de serviços de assistência ao idoso, além de acompanhar a implementação das políticas de atendimento ao idoso no DF.

Em 2006, a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro, que dispõe sobre a Política Distrital do Idoso, além de estabelecer os direitos dos idosos, dedica o Capítulo V ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal. A Lei estabelece as competências, a composição do Conselho, a forma de indicação de seus membros e a estrutura organizacional. Sobre essa última a Lei prevê o seguinte:

*Art. 12. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional: (Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*

*I – Plenário;*

*II – Presidência;*

*III – Vice-Presidência;*

*IV – Secretaria Executiva.*

*§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, **para mandato de um ano.** (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)*

*§ 2º Em cada mandato, a Presidência e a Vice-Presidência serão ocupadas por um representante do poder público e outro da sociedade civil, sendo alternada essa ordem a cada novo mandato. (grifo nosso)*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Como mencionado na Justificação do Projeto em comento, no texto original da referida Lei, o § 1º previa mandato de dois anos para o Presidente e o Vice-Presidente, posteriormente modificado para um ano pela Lei nº 5.240, de 2013. Assim, instituiu-se, conforme registra o autor, um descompasso entre o mandato do Presidente e Vice-Presidente e o dos demais conselheiros, além de restringir de forma significativa o tempo para que eles executem os planos aprovados. Esses os motivos destacados para a apresentação da proposição.

Pesquisamos alguns conselhos do DF para verificar como organizam essa questão. Para melhor visualização apresentamos as informações no quadro a seguir.

<b>Conselho</b>	<b>Mandato dos Conselheiros (anos)</b>	<b>Mandato do Presidente e Vice-Presidente (anos)</b>
<b>Saúde</b> Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011 Resolução nº 32, de 22 de novembro de 2011	3 (permitida uma recondução)	1 (permitidas reeleições)
<b>Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente</b> Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013 Resolução Normativa nº 70, de 11 de dezembro de 2014	2 (permitida reeleição)	1
<b>Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência</b> Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 23) Decreto nº 37.647, de 20 de setembro 2016	3	3
<b>Promoção e Defesa dos Direitos Humanos</b> Lei Nº 3.797, de 06 de fevereiro de 2006	2 (permitida uma recondução)	2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Resolução nº 04, de 19 de dezembro de 2006		
<b>Defesa dos Direitos do Negro</b> Lei nº 2.968, de 7 de maio de 2002 Decreto nº 31.571, de 14 de abril de 2010	2  (permitida recondução de 1/3 dos membros para o mandato subsequente)	2  (coincidente com o período de gestão dos conselheiros)
<b>Direitos da Mulher</b> Decreto nº 11.036 de 9 de março de 1988	2  (permitida recondução de 1/3 dos membros para o mandato subsequente)	2  (mandato coincidente com o do Conselho)

Analisando os mandatos de Presidente e Vice-Presidente e dos demais conselheiros relativos aos 6 Conselhos pesquisados, verificamos que em apenas 2 casos o tempo de mandato das funções especificadas não coincide com o do conjunto dos conselheiros (Saúde e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente). Nos demais, os mandatos coincidem em tempo de exercício. Essa constatação reforça a ideia de que é importante essa concomitância como forma de facilitar o desenvolvimento dos trabalhos dessas importantes instâncias de controle social.

Considerando que as justificativas apresentadas pelo autor visam ao aperfeiçoamento do funcionamento do CDI/DF, assim contribuindo para a implementação das atribuições das funções em questão, as quais desempenham papel relevante na implementação do controle social das políticas públicas relativas à pessoa idosa, somos a favor da mudança sugerida pelo PL sob análise.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.534, de 2017, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

2017.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**RELATOR**